



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 17883.000015/2010-62  
**Recurso nº** 999.999 Voluntário  
**Acórdão nº** 2302-01.677 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de março de 2012  
**Matéria** Adicional SAT.  
**Recorrente** CSN CIMENTOS SA  
**Recorrida** DRJ-RIO DE JANEIRO RJ

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/06/2002

RECURSO INTEMPESTIVO.

O recurso interposto intempestivamente não pode ser conhecido por este Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário pela intempestividade.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Júnior

Ausente o Conselheiro Eduardo Augusto Marcondes de Freitas.

**Relatório**

Versam os presentes autos sobre a constituição do crédito previdenciário relativo ao adicional de Seguro Acidente de Trabalho (SAT) no período de novembro de 2000 a junho de 2002. O lançamento primitivo foi anulado por vício formal pela 4ª Câmara do CRPS, conforme relatório fiscal às fls. 22 a 34.

Não conformada com a autuação, a sociedade empresária apresentou impugnação, fls. 108 a 119.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro emitiu a decisão de fls. 325 a 338, mantendo o lançamento em sua integralidade.

Inconformada com o ato decisório, a autuada interpôs recurso, fls. 343 a 357. Alega em síntese que:

- a) seria nulo o auto de infração pela incorreta aferição da base de cálculo;
- b) o PPRA teria substituído o LTCAT;
- c) após 2005 o LTCAT passou a não ser exigido para as empresas que teriam o PPRA;
- d) foram apresentados laudos individuais aos segurados;
- e) foram utilizados protetores auriculares pelos segurados;
- f) deve ser realizada perícia;

Não foram apresentadas contrarrazões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

## Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o aviso de recebimento à fl. 341, o recorrente foi cientificado no dia 1º de fevereiro de 2011 (terça-feira), à época, o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 3 de março de 2011 (quinta-feira). O notificado interpôs o recurso no dia 4 de março de 2011, fl. 343, portanto fora do prazo normativo (art. 33 do Decreto nº 70.235).

O prazo para apresentação de recurso é *ex lege*, sendo matéria de ordem pública não pode ser relevada por este Colegiado, justamente para não ferir o princípio da isonomia, o prazo de 30 dias deve ser observado em qualquer caso.

### CONCLUSÃO:

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude de sua intempestividade.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira